

A. I. N° - 269133.0606/03-7
AUTUADO - DANTON VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0398-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo remetente das mercadorias, sendo retificado mediante carta de correção. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2003, exige ICMS no valor de R\$ 522,68, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, a fl. 19, requereu que fosse transferida para sua responsabilidade, na qualidade de fiel depositário, as mercadorias apreendidas na ação fiscal. A IFMT – DAT /SUL, atendeu ao pedido conforme Termo de Liberação nº 19213.

Em seguida, o contribuinte impugnou o lançamento tributário, à fl. 25, alegando que o fornecedor indicou o número da inscrição estadual trocada, ou seja, da filial, quando o correto seria da Matriz (IE 48.881.353). Para comprovar e retificar o equívoco, anexou cópia da carta de correção emitida pelo remetente das mercadorias. Aduz, que a citada carta encontra-se respaldada no § 6º, art. 201, do RICMS.

Assevera que, conforme notas fiscais anexas, objeto da apreensão, o equívoco só ocorreu no nº da Inscrição Estadual, sendo informado corretamente o nº do CNPJ (matriz), configurando que não houve uma atitude dolosa junto ao fisco.

Na informação fiscal, fl. 33, a auditora designada diz que, da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão ao autuado. Aduz que, conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que o endereço constante das notas fiscais 64.441 e 64.433, são os do estabelecimento matriz, e que a carta de correção, anexada à folha 29, corrige o equívoco do número de inscrição estadual, cometido por ocasião da emissão das referidas notas, pelo fornecedor.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nºs 064433 e 064441, foram emitidas com o número de Inscrição Estadual do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição em processo de baixa, estando na situação “suspenso”.

procedente baixa/regular”, conforme extrato do INC- Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais, fls. 07 e 08.

Em sua defesa, o autuado apresentou cópia de carta de correção, comprovando que a falha ocorreu por conta do fornecedor, que ao emitir as notas fiscais indicou o endereço e CNPJ da matriz, e por engano consignou o número da Inscrição Estadual da filial. A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou o documento apresentado, requerendo que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Logo, com fulcro no Art. 201, § 6º, do RICMS/97, entendo que, na presente lide, a carta de correção é o instrumento válido para elidir a ação fiscal. Ademais, o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco do fornecedor, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0606/03-7, lavrado contra **DANTON VEÍCULOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR